



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10315.720802/2017-04</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	2402-001.490 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	7 de abril de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MUNICIPIO DE CAMPOS SALES
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

**RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações solicitadas, nos termos do voto que segue a resolução.

*Assinado Digitalmente*

**Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcus Gaudenzi de Faria, João Ricardo Fahrion Nüske, Alexandre Correa Lisboa, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Suez Roberto Colabardini Filho e Rodrigo Duarte Firmino (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de lançamento fiscal relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores das remunerações pagas e/ou creditadas a servidores, agentes políticos e

também a contribuintes individuais (parte patronal e dos empregados), bem como da contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT, à alíquota ajustada de 3,1954%, em razão do Fator Acidentário de Prevenção – FAP, no ano-calendário de 2014.

Devidamente intimado, o Recorrente apresentou Impugnação, informando a confissão dos valores lançados, sobre os quais teria sido proposto parcelamento, insurgindo-se, entretanto, quanto à multa lançada.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ, foi proferido o Acórdão nº 01-35.279, que julgou improcedente a Impugnação, sob o entendimento de que o suposto parcelamento informado ainda não constava do sistema PARCWEBPRIV e, não tendo sido impugnado o valor principal do crédito tributário lançado, deveria o mesmo ser mantido. Quanto à multa, entendeu o Acórdão que, na hipótese, não se aplicaria o instituto da denúncia espontânea, seja em razão de o pleito de parcelamento ter sido efetivado após o início do procedimento de fiscalização, seja pelo fato de não ter sido concretizado tal procedimento para a liquidação do crédito tributário.

Intimado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário, inovando em seus argumentos e abordando supostas ilegalidades do lançamento fiscal que anteriormente não haviam sido suscitadas. Quanto aos argumentos já manifestados em Impugnação, manteve apenas aquele concernente ao suposto caráter confiscatório da multa de ofício.

Recentemente, foi apresentado pelo Recorrente o Requerimento nº 2026/08000577689RW, atinente ao Parcelamento Excepcional de Municípios instituído pela Emenda Constitucional nº 136 de 2025, dentre cujos débitos incluídos encontram-se aqueles objeto do presente processo administrativo.

Em decorrência, em **16/03/2026**, foi apresentada manifestação pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, informando o pleito de parcelamento formalizado pelo Recorrente, bem como solicitando o encaminhamento do presente processo à Equipe Regional de Acompanhamento dos Órgãos do Poder Público da 3ª Região Fiscal (EOPP03), para acompanhamento do parcelamento.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano**, Relatora.

Conforme informado nos presentes autos, no que concerne ao crédito tributário objeto do presente processo administrativo, foi formalizado pelo Recorrente pedido de Parcelamento Excepcional de Municípios, instituído pela Emenda Constitucional nº 136, de 2025.

Em recente despacho proferido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, foi informado que o pleito de parcelamento está sendo analisado no dossiê nº 12154.721741/2026-09 e que, em análise preliminar, verificou-se que o crédito tributário objeto do presente processo administrativo seria passível de inclusão no referido parcelamento excepcional.

Ainda, foi requerida a remessa dos presentes autos à Equipe Regional de Acompanhamento dos Órgãos do Poder Público da 3ª Região Fiscal (EOPP03), para acompanhamento do parcelamento.

Assim, diante do pleito de Parcelamento Excepcional, prejudicial ao julgamento do Recurso Voluntário apresentado, bem como do requerimento formulado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, converto o julgamento em diligência, a fim de que o procedimento seja devidamente acompanhado.

*Assinado Digitalmente*

**Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano**